



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 588 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/12/2017

1º Secretário

“Dispõe sobre a isenção de multas aos condutores de veículos, nas funções que especifica.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos das penalidades de advertência por escrito, lançamento de pontuação no prontuário e multas, emitidas pelo órgão municipal de trânsito, relativas às infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e os condutores de veículos em serviço, vinculados aos órgão seguintes:

- I – Polícia Militar;
- II – Polícia Civil;
- III – Corpo de Bombeiros;
- IV – Guarda Civil Metropolitana;
- V – Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade.

Parágrafo único – Para a desconstituição do auto de infração ou notificação, com a não imposição de multas, compete exclusivamente aos órgãos responsáveis pelos veículos em serviço comunicar oficialmente ao órgão municipal de trânsito e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), que o veículo se encontrava em situação de atendimento.



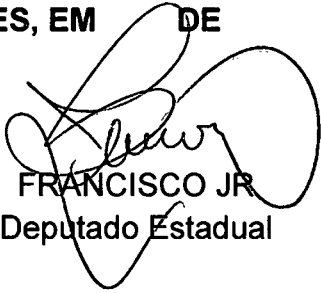
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – já estabelece, em seu art. 29, inciso VII, que os veículos de socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, gozam de livre circulação, não estão sujeitos a multas referentes a infrações correspondentes à circulação, estacionamento e parada.

Hoje, os recursos contra multas de trânsito impostas a veículos de socorro e urgência, são julgados pelas JARIs. Quando fica comprovado que a infração decorreu de serviço de urgência, a multa é normalmente julgada improcedente e, dessa forma, cancelada.

Em algumas localidades, porém, o órgão de trânsito tem criado dificuldades para o provimento desses recursos, impondo multas aos condutores, ainda que em atendimento a casos urgentes. Não se justifica a cobrança de multa e o lançamento de pontuação no prontuário dos condutores de veículos, nas funções mencionadas neste projeto de lei.

Caso venha a sofrer autuações por infrações de trânsito, competirá à instituição ou entidade responsável pelo veículo, comunicar oficialmente ao órgão municipal de trânsito, que o carro se encontrava em situação de fato que lhe autorizou a livre circulação, estacionamento, parada e prioridade de trânsito para que seja feita a desconstituição do auto de infração, com a não imposição de multa.

A presente proposição apresenta a solução para um problema recorrente para os condutores de veículos de socorro de incêndio e salvamento; polícia, caracterizados ou não (serviço reservado); fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, em serviço de emergência, já que o deslocamento com rapidez faz parte do cotidiano desses profissionais. Em razão da especificidade do trabalho,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

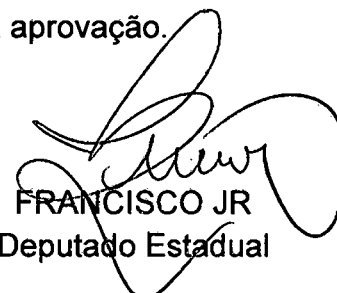
Política do
nosso jeito

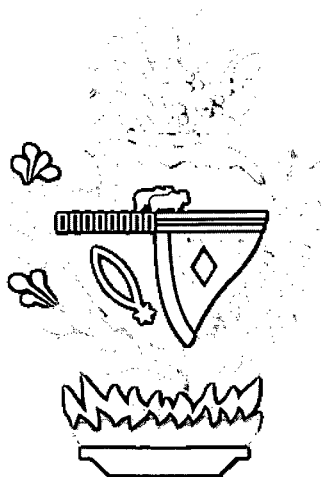


muitas vezes o motorista se vê obrigado a infringir certas normas de trânsito para que a operação de salvamento ou de segurança pública obtenha sucesso.

Muitos militares já passaram e passam por situação parecida, precisando apresentar recurso em razão de multa recebida no exercício da função. Isso causa transtornos à vida do policial e acaba afetando as atividades de segurança pública, que devem ser exercidas funcionalmente com liberdade e rapidez.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005020

Data Autuação: 06/12/2017

Projeto : 588-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE MULTAS AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS, NAS FUNÇÕES QUE ESPECIFICA."



2017005020



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política da
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 588 DE 5 DE Dezembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/12/17
1º Secretário

“Dispõe sobre a isenção de multas aos condutores de veículos, nas funções que especifica.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos das penalidades de advertência por escrito, lançamento de pontuação no prontuário e multas, emitidas pelo órgão municipal de trânsito, relativas às infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e os condutores de veículos em serviço, vinculados aos órgão seguintes:

I – Polícia Militar;

II – Polícia Civil;

III – Corpo de Bombeiros;

IV – Guarda Civil Metropolitana;

V – Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade.

Parágrafo único – Para a desconstituição do auto de infração ou notificação, com a não imposição de multas, compete exclusivamente aos órgãos responsáveis pelos veículos em serviço comunicar oficialmente ao órgão municipal de trânsito e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), que o veículo se encontrava em situação de atendimento.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

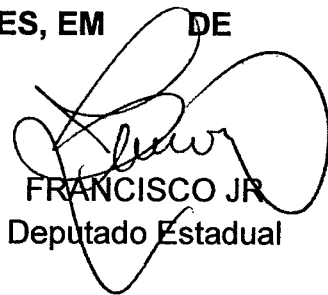


Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.



FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



nosso jeito



JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – já estabelece, em seu art. 29, inciso VII, que os veículos de socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, gozam de livre circulação, não estão sujeitos a multas referentes a infrações correspondentes à circulação, estacionamento e parada.

Hoje, os recursos contra multas de trânsito impostas a veículos de socorro e urgência, são julgados pelas JARIs. Quando fica comprovado que a infração decorreu de serviço de urgência, a multa é normalmente julgada improcedente e, dessa forma, cancelada.

Em algumas localidades, porém, o órgão de trânsito tem criado dificuldades para o provimento desses recursos, impondo multas aos condutores, ainda que em atendimento a casos urgentes. Não se justifica a cobrança de multa e o lançamento de pontuação no prontuário dos condutores de veículos, nas funções mencionadas neste projeto de lei.

Caso venha a sofrer autuações por infrações de trânsito, competirá à instituição ou entidade responsável pelo veículo, comunicar oficialmente ao órgão municipal de trânsito, que o carro se encontrava em situação de fato que lhe autorizou a livre circulação, estacionamento, parada e prioridade de trânsito para que seja feita a desconstituição do auto de infração, com a não imposição de multa.

A presente propositura apresenta a solução para um problema recorrente para os condutores de veículos de socorro de incêndio e salvamento; polícia, caracterizados ou não (serviço reservado); fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, em serviço de emergência, já que o deslocamento com rapidez faz parte do cotidiano desses profissionais. Em razão da especificidade do trabalho,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



muitas vezes o motorista se vê obrigado a infringir certas normas de trânsito para que a operação de salvamento ou de segurança pública obtenha sucesso.

Muitos militares já passaram e passam por situação parecida, precisando apresentar recurso em razão de multa recebida no exercício da função. Isso causa transtornos à vida do policial e acaba afetando as atividades de segurança pública, que devem ser exercidas funcionalmente com liberdade e rapidez.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual